

O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO TRABALHO DECENTE: A EXASPERAÇÃO DO DISCURSO REFORMISTA PELO NOVO GOVERNO FEDERAL INSTAURADO A PARTIR DE 2019 NO BRASIL E O CONSEQUENTE DISTANCIAMENTO DO PACTO GLOBAL EM SEU OBJETIVO 8 DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) DA ONU

HUMAN AND FUNDAMENTAL LAW TO DECENT WORK: THE EXASPERATION OF THE REFORMIST SPEECH BY THE NEW FEDERAL GOVERNMENT ESTABLISHED FROM 2019 IN BRAZIL AND THE CONSEQUENT DISTANCE OF THE GLOBAL COMPACT ON ITS UN SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOAL 8

Rodrigo Teixeira Matos¹

RESUMO. Com o advento do novo governo federal instaurado a partir de 2019, avilta-se a exasperação do discurso reformista no Brasil (movimento que desabrochou a partir da promulgação e vigência da Lei nº 13.467/2017 que trouxe mudanças com esboço central na ampliação da liberdade das empresas na direção do trabalho - e de suas relações - de acordo com suas necessidades, ao passo de que as alterações legislativas implementadas buscam reduzir os custos das empresas e ampliar a liberdade na determinação das condições de contratação, uso e remuneração da força de trabalho), sob o viés de um estágio avançado de precarização do trabalho em prol do capital (originando ocupações mais inseguras e deixando os trabalhadores em condições de maior vulnerabilidade), denotando-se, ainda, o empreendimento governamental de fragilização de instituições públicas e privadas (com *munus* público) com atuação nas relações de trabalho e na promoção de políticas públicas, em violação ao direito humano e fundamental ao trabalho decente e, também, como situação contrária ao princípio da vedação do retrocesso social, inclusive, em contrariedade a instrumentos internacionais de direitos humanos, com particular distanciamento do pacto global e o objetivo 8 de desenvolvimento sustentável (ODS) da ONU.

Palavras-chave: Trabalho; Reforma; ONU; OIT; ODS.

ABSTRACT. With the advent of the new federal government established in 2019, the exasperation of the reformist discourse in Brazil is undermined (a movement that flourished from the enactment and enforcement of Law number 13.467/2017 that brought changes with a central focus on the expansion of freedom of companies to work - and their relationships - according to their needs, while the legislative changes implemented seek to reduce business costs and increase freedom in determining the conditions for hiring, using and remunerating under an advanced stage of precarious work in favor of capital (resulting in more insecure occupations and leaving workers in conditions of greater vulnerability), also denoting the governmental undertaking of weakening public and private institutions. (with public *munus*) working in labor relations and in the promotion of public policies. violations of the human right and fundamental to decent work and, also, as a situation contrary to the principle of the prohibition of social backwardness, even contrary to international human rights

¹ Mestrando em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela PUC/PR, Graduado em Direito e Pós-Graduado em Direito do Trabalho pela mesma instituição e Advogado Trabalhista.

instruments, with particular distancing from the global pact and development Sustainable Development (SDG).

Keywords: Labor; Reform; UN; ILO; SDG.

Não bastasse a eclosão do movimento reformista no Brasil frente ao direito do trabalho (direito ao trabalho) de maneira acentuada com a promulgação e vigência da Lei nº 13.467/2017 (alterações legislativas implementadas que buscam reduzir os custos das empresas e ampliar a liberdade na determinação das condições de contratação, uso e remuneração da força de trabalho), remonta maior preocupação, ainda, os numerosos e frequentes discursos proferidos, de forma institucionalizada, pelo novo governo federal instaurado no Brasil, a partir de 2019, de forma contrária à proteção dos trabalhadores e de toda a construção legal histórica alcançada a *duras penas*, no afã de transmutar o “liberalismo yankee” para “terras tupiniquins” de forma literal.

Ao que parece, o atual governo federal remonta *ipsis literis* a doutrina neoliberal propaganda em idos dos anos 70/80 (instaurando fortemente a partir da década de 90), em prol de um “favorável” afastamento da participação do Estado na economia, mediante a adoção de um conjunto de ideias políticas/econômicas capitalistas, na busca pela total liberdade de comércio (livre mercado) sob a justificativa de garantir-se o crescimento e desenvolvimento econômico e social do Estado.

Não é de hoje que se denota do “movimento de globalização” (sem esquecer-se da potencialização da instauração da hegemonia capitalista) o crescente surgimento e desenvolvimento de conglomerados produtivos transnacionais, com a “imposição” pela adoção de políticas estatais cada vez menos intervencionistas (sobre todos os aspectos), impactando diretamente nos processos produtivos e nas relações laborais, ao passo de se tratar reiteradamente sobre a flexibilização das relações trabalhistas (sob todas as suas espécies e vertentes, a exemplo da terceirização e do trabalho em tempo parcial - “part-time”, dentre várias outras formas) avançando-se a um estágio que busca desregulamentar os direitos trabalhistas, com a implementação de reformas trabalhistas, com a mitigação de direitos sociais em detrimento do capital. Como dito por Joaquín Herrera Flores:

De um modo sutil mas contínuo, assistimos durante as últimas décadas à substituição dos direitos obtidos (garantias jurídicas para acesso a determinados bens, como emprego ou as formas de contratação trabalhista) por aquilo que agora se denominam “liberdades” (entre as quais, se destaca a liberdade de trabalhar, que, como tal, não exige políticas públicas de intervenção). Em definitivo, entramos num contexto em que a extensão generalizada do mercado – que se proclama falaciosamente como “livre” – fazem com que os direitos comecem a ser considerados como “custos sociais” das empresas, que devem suprimi-los em nome da competitividade.²

² HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**; tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Páginas 24 e 25.

Por diversas vezes ouve-se do atual “Chefe máximo do Executivo” (contumaz em confundir governo e Estado), a infundada e repusilva afirmação de que “É preferível o emprego com menos direitos do que mais direitos sem emprego...”, sempre imputando em suas falas que uma das principais causas para a retração (subdesenvolvimento) da economia brasileira seria o (suposto) exacerbado protecionismo concedido aos trabalhadores.

Em um primeiro momento, não se discute aqui “o que é preferível ou não”, mas sim o que se construiu e reconheceu de maneira evolutiva, sendo revoltoso e repugnante o desconhecimento e desprezo do atual governo brasileiro por todo o histórico progresso do direito do trabalho (ao trabalho), e de todas as conquistas obtidas ao longo dos anos, que o elevaram ao patamar de um direito humano e fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988 no capítulo dos direitos sociais (Capítulo II) e no título de direito e garantias fundamentais (Título II), sendo cláusula pétrea da precitada carta magna, como expressamente disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV, do diploma, não sendo, portanto, passível de alteração.

A valorização do trabalho humano é reiteradamente ressaltada pela Constituição Federal de 1988, desde o seu preâmbulo, passando pela elucidação dos princípios fundamentais – artigos 1º, III e IV, e 3º - (Título I), detalhadamente tratada dos direitos e garantias fundamentais (Título II) por intermédio dos artigos 6º e 7º (direitos sociais), e por fim, destacada nos artigos 170 (Título VII – da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I – dos Princípios Gerais da Atividade Econômica) e 193 (Título VIII – da Ordem Social, Capítulo I – Disposição Geral).

A Constituição Federal de 1988 tendo reconhecido a relevância da matéria içou os direitos dos trabalhadores à hierarquia máxima de seus preceitos, aduzindo-os como um rol de preceitos fundamentais na ordem dos direitos humanos de segunda dimensão.

De forma contemporânea à promulgação da Constituição Federal de 1988, destacam-se duas encíclicas do Pontífice João Paulo II, *Laborem Exercens* (1981) e *Solicitudo Rei Socialis* (1987), que demonstram a preocupação da Igreja com: a relação do trabalho para o homem e não o homem para o trabalho; e a centralidade do homem (o homem como sujeito e não objeto do trabalho); respectivamente.

Sempre importante destacar que o direito ao trabalho como direito humano que é, assegura a todas as pessoas uma inerente dignidade, bem como resguarda direitos iguais e inalienáveis, sob a forma de prerrogativa, afastando-se qualquer entendimento de necessária concessão neste sentido. Não por outro motivo que instrumentos internacionais de direitos humanos versam sobre o reconhecimento de direitos humanos e não sobre a sua criação, posta que esta última conceituação seria totalmente equivocada.

Sem subestimar todo o arcabouço histórico e legislativo pretérito destaca-se, como marco inicial do regime internacional de direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela Assembleia-Geral da ONU em 1948, que reflete o ideal comum da sociedade mundial, em um momento pós regimes totalitaristas - que sob qualquer hipótese devem ser esquecidos para que, até mesmo, nunca se repitam (sob qualquer pretexto) – que já em seu artigo XXIII, assegurou o trabalho como direito humano com a previsão de garantias e direitos inerentes:

Artigo XXIII

1. *Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de*

emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.³

Em idos de 1966, foram aprovados dois pactos pela ONU, com vigência 10 anos depois: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP); e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Em especial, o PIDESC trata, de forma mais especial, sobre: o direito ao trabalho e de condições justas e favoráveis ao trabalho, liberdade de constituição ou associação a sindicatos; previdência social, padrões adequados de vida, saúde, educação, descanso e lazer; e a participar da vida cultural e de atividades criativas.

No tocante ao trabalho, destacam-se os artigos 6º, 7º e 8º do PIDESC⁴:

ARTIGO 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

ARTIGO 7º

³ NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 de junho de 2019.

⁴ GOVERNO DO BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, PLANALTO. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 (promulgação do PIDESC)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

i) Um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;

ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) À segurança e a higiene no trabalho;

c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;

d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

ARTIGO 8º

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:

a) O direito de toda pessoa de fundar com outras, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas.

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade

democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas:

d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da política ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, juntamente com o PIDCP e PIDESC, formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos, já complementados por sete tratados adicionais da ONU (que acrescentam fundamentos e descrições).

Nunca desútil recordar o momento histórico de formação da Carta Internacional dos Direitos Humanos, que se deu no ápice das disputas estratégicas e batalhas indiretas entre os Estados Unidos da América e a União Soviética na então denominada guerra fria, em que se seguiram conflitos de ordem política, militar, tecnológica, econômica, social e ideológica e que se estendeu desde o fim da segunda guerra mundial (1945) até a extinção da União Soviética em 1991, muito bem elucidados por Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano:

“É importante recordar que a Declaração Universal de Direitos Humanos foi elaborada num ambiente geopolítico bipolar – o do início da Guerra Fria entre EUA e União Soviética. Assim, ela objetivou também estabelecer um consenso entre as potências (e seus respectivos satélites) que corporificavam as duas correntes político-ideológicas dominantes no pós-Segunda Guerra Mundial: o socialismo e o capitalismo. Na tentativa de atender a ambas, a declaração deveria contemplar os direitos civis e políticos originários das revoluções burguesas, os direitos de igualdade exigidos pelos socialistas e, ainda, os direitos de solidariedade reivindicados por muitos, inclusive por organizações religiosas, a exemplo da Igreja Católica.

Nos anos seguintes, com o desenrolar da Guerra Fria, esta tentativa de consenso sobre os direitos humanos se revelou crescentemente inócua devido à cada vez mais acirrada disputa entre os dois blocos. Sendo assim, quando se decidiu transformar os princípios declarados em normas jurídicas, a ONU formulou dois pactos distintos. Com efeito, parte dos países socialistas não assinou o Pacto Internacional dos

*Direitos Cívicos e Políticos, enquanto parte das nações capitalistas não assinou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – dentre elas destacamos os EUA, que até hoje não reconhecem estes direitos como tais.*⁵

Outro instrumento internacional de direitos humanos de grande relevância e de necessário destaque no presente texto é a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada após o fim da guerra fria, com o objetivo de reafirmar de maneira universal o compromisso dos estados membros, e da comunidade internacional em geral, de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho.

Sob o amparo da OIT (Organização Internacional do Trabalho, fundada em 1919, com uma agência multilateral da ONU com o objetivo de promover a justiça social de forma especializada quanto a questões do trabalho, em um momento histórico pós-primeira guerra mundial e após a assinatura do Tratado de Versalhes), destaca-se a Convenção 144 que estabelece a necessidade de consultas tripartides prévias para qualquer alteração legislativa que afete as condições de trabalho, em especial sobre normas internacionais do trabalho, o que não foi observado pelo Estado brasileiro, padecendo o novel diploma legal reformista (Lei nº 13.467/2017) de vício formal de inconvenção (ausência de consultas prévias às organizações de trabalhadores).

Em igual sentido, o Estado brasileiro não vem cumprindo o que determina a Convenção 154 da OIT, devidamente ratificada, quanto ao necessário fomento à negociação coletiva, posto que o falacioso discurso de prevalência do negociado sobre o legislado (implementado pela reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017) não se sustenta, inclusive, pelo enfraquecimento de Sindicatos profissionais, bem como pelo já destacado empreendimento governamental de fragilização de instituições públicas e privadas (com *munus* público) com atuação nas relações de trabalho e na promoção de políticas públicas.

Não por menos, a OIT incluiu o Brasil pela segunda vez consecutiva na lista dos 24 países que serão alvo de exame em decorrência de suspeita de descumprimento de normas internacionais de proteção aos trabalhadores, conforme decisão divulgada em 11/06/2019 por intermédio da Sessão da Comissão de Normas da 108ª Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, em particular, sob o entendimento de que a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) viola a Convenção nº 98 da OIT, sobre direito de sindicalização e de negociação coletiva, ratificada pelo Brasil.⁶

Todo o retrocesso que emana da reforma trabalhista no Brasil (Lei nº 13.467/2017), sem esquecer-se do exasperado discurso reformista do novo governo federal instaurado a partir de 2019, é diretamente contrário aos instrumentos internacionais de direitos humanos brevemente destacados anteriormente, e mais, contraria diretamente o conceito de trabalho decente formalizado pela OIT em 1999, como sendo aquele “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”, bem como

⁵ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos; conceitos, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010. Páginas 153 e 154.

⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MPT. **Brasil é novamente incluído em lista da OIT de países suspeitos de violar convenções trabalhistas.** Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/brasil-e-novamente-incluido-em-lista-da-oit-de-paises-suspeitos-de-violar-convencoes-trabalhista>>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

caminha em desacordo aos quatro objetivos estratégicos da OIT: 1) o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); 2) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; 3) a ampliação da proteção social; 4) e o fortalecimento do diálogo social.⁷

Não obstante, o atual estágio do ordenamento jurídico trabalhista brasileiro (e que, infelizmente, muito provavelmente será agravado pelo novo governo federal instaurado a partir de 2019) distanciará o Brasil do objetivo 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) proposto pela ONU aos países membros, quanto a nova agenda de desenvolvimento sustentável (Agenda 2030 - com o intuito de estabelecer os objetivos e metas que se estabelecerão como foco na próxima década no sentido de engajar as empresas no atingimento dos ODS), composta pelos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). Importante destacar aqui que:

Esse é um esforço conjunto, de países, empresas, instituições e sociedade civil. Os ODS buscam assegurar os direitos humanos, acabar com a pobreza, lutar contra a desigualdade e a injustiça, alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas, agir contra as mudanças climáticas, bem como enfrentar outros dos maiores desafios de nossos tempos. O setor privado tem um papel essencial nesse processo como grande detentor do poder econômico, propulsor de inovações e tecnologias influenciador e engajador dos mais diversos públicos – governos, fornecedores, colaboradores e consumidores.

Os princípios da Agenda 2030 e dos ODS são: Universalidade (são relevantes para todas as pessoas), Integração (equilibra as dimensões ambiental, social e econômica, lida com contradições e maximiza sinergias), e Não Deixar Ninguém para Trás (os ODS beneficiam todas as pessoas em todos os lugares).⁸

Em sua essência, o objetivo 8 de desenvolvimento sustentável (ODS) da ONU visa promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos, o que de forma alguma se evidenciará/observará com a implementação da política adotada pelo governo brasileiro em seu movimento reformista (exasperando pelos discursos e falas institucionais atuais), em especial quanto a meta 8.5:

8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho

⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. **Trabalho decente**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

⁸ NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Pacto Global: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/ods>>. Acesso em: 06 de julho de 2019.

*decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor.*⁹

Cabe destacar que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) anteriormente mencionados emergem do Pacto Global, este lançado em 2000 por Kofin Annan (Secretário-Geral das Nações Unidas à época), como uma forma de convocar os Estados e as empresas para o ordenamento de estratégias e operações a 10 princípios universais em áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e anticorrupção de forma a promover ações que cooperem para o combate dos desafios da sociedade, extraídos da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

Já em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou de forma unânime os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (elaborados a partir de normas de direitos humanos preexistentes), formado por 31 princípios guiados por 3 pilares: proteger (obrigação estatal de proteção aos direitos humanos); respeitar (responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos); e reparar (recursos adequados e eficazes de reparação em caso de descumprimento de direitos humanos por Estados e empresas).

O governo brasileiro caminha em sentido contrário ao necessário fomento e mobilização da comunidade empresarial para a adoção de práticas negociais pautadas, em especial, na observância dos direitos humanos nas relações de trabalho.

De forma lastimável, a exemplo, observe-se o governo brasileiro, retirou-se do Pacto Global para Migração, juntando-se ao governo americano (tão copiado por aquele) que não havia participado da negociação do acordo e a outros Estados. Será este também o caminho do governo brasileiro em outras áreas e de uma forma geral sobre direitos humanos?! Em considerando-se os discursos autoritários e não humanitários (para dizer o menos) do atual governo federal, outro não será o repulsivo fim.

Também, a título de elucidativo, em prevalecendo ao entendimento do atual governo brasileiro em trilhar o paradigma norte americano, haverá, ainda, a revogação da adesão do Brasil ao PIDESC (Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) de forma a unir-se aos EUA, que até hoje não reconhecem estes direitos como tais?!?

Importante considerar, que mesmo não ocorrendo (por hipótese) o retrocesso social propagando pelo governo federal brasileiro como seu velado anseio, a situação atual já não é das melhores, haja vista que a Emenda Constitucional nº 95 (publicada no DOU de 16/12/2016) congelou por 20 anos as despesas primárias, onde se inserem os investimentos em políticas públicas fomentadoras de direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Como já dito, mas sempre necessário recordar, não bastasse à eclosão do movimento reformista no Brasil quanto ao direito do trabalho (direito ao trabalho) de maneira acentuada com a promulgação e vigência da Lei nº 13.467/2017 (alterações legislativas implementadas que buscam reduzir os custos das empresas e ampliar a liberdade na determinação das condições de contratação, uso e remuneração da

⁹ NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Plataforma Agenda 2030: Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/ods/8/>>. Acesso em: 06 de julho de 2019.

força de trabalho), remonta maior preocupação, ainda, os numerosos e frequentes discursos proferidos, de forma institucional, pelo novo governo federal instaurado no Brasil, a partir de 2019, de forma contrária a proteção dos trabalhadores e de toda a construção legal histórica alcançada a *duras penas*, no afã de transmutar o “liberalismo yankee” para “terras tupiniquins” de forma literal.

O panorama que se vislumbra no Brasil é o da precariedade do trabalho, originando ocupações mais inseguras e deixando os trabalhadores em condições de maior vulnerabilidade, em prol da redução de custos e da ampliação da liberdade das empresas na determinação das condições de contratação, uso e remuneração da força de trabalho, aviltando-se, ainda, no Brasil, um estágio avançado de precarização e desconstrução das relações trabalhistas em prol do capital, denotando-se, também, o empreendimento governamental de fragilização de instituições públicas e privadas (com *munus público*) com atuação nas relações de trabalho e na promoção de políticas públicas, em violação ao direito humano e fundamental do trabalho e, também, como situação contrária ao princípio da vedação do retrocesso social.

Execrável pensar em tais situações retrogradadas, em tempos de que, até mesmo, órgãos de auditoria reconhecem a evolução e a necessidade de observância da Responsabilidade Social Corporativa, posto que não se discute mais, apenas, a certificação de ISO 9000 (gestão de qualidade) ou ISO 14000 (gestão ambiental) para empresas, mas sim de certificação ISO 26000 (responsabilidade social) a partir de 1º de novembro de 2010¹⁰, ou seja, trata-se da verdadeira necessidade de obtenção de uma Licença Social para o desempenho de atividades empresariais.

Outro ponto de especial atenção hodiernamente é a eclosão no Brasil de empresas/aplicativos (plataformas digitais) – para transporte, entrega de produtos, serviços e outras atividades – desprovidas de regulamentações, em que trabalhadores se cadastram para a prestação de determinadas atividades, sem qualquer vínculo de emprego, a margem de direitos e garantias, e que se submetem ao livre estipulação do mercado. Em caso recente, um prestador de serviços por aplicativo de entregas (de alimentos/refeições) cadastrado junto a uma destas plataformas digitais, jovem de 33 anos, faleceu em decorrência de um AVC, sem qualquer assistência da referida empresa, sendo que a única preocupação desta, era com o cumprimento do prazo e da entrega dos pedidos dos próximos clientes.¹¹ Imprescível que se estabeleça o papel das plataformas digitais nas relações de trabalho, e que se imponha a estas a dever de assegurar direitos mínimos.

Em não ocorrendo à contenção de todo este movimento reformista narrado no presente texto (e de fácil observação prática), não se aviltará outro caminho que não seja o da reverberação, pela sociedade moderna, de ulterior entendimento de mercantilização da força de trabalho, remotando a era dos “criados servis”¹², cujo trabalho será suficiente, apenas, para a subsistência, quando muito. Retomar-se-á a

¹⁰ INMETRO. **Responsabilidade Social: ISO 26000.** Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

¹¹ GLOBO. **Globo.com: Motoboy tem AVC durante entrega e morre após aguardar 2 horas por socorro em São Paulo.** Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/11/entregador-de-aplicativo-tem-avc-durante-entrega-e-morre-apos-aguardar-2-horas-por-socorro-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 11 de julho de 2019.

¹² ARENDT, Hannah. **A condição humana**; tradução de Roberto Raposo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. Página 97.

submissão das classes trabalhadoras aos interesses e anseios do capital.

Importante recordação, em qualquer momento (e em especial no estágio atual) é do trecho de discurso à classe operária, proferido pelo primeiro Ministro do Trabalho (ministério criado em 26 de novembro de 1930, no Governo Provisório de Getúlio Vargas, através do Decreto nº 19.433/1930), Lindolfo Collor, na sacada do Palácio do Catete, em 25 de janeiro de 1931, transcrito por Mário de Almeida Lima:

Todo amparo e toda proteção justa que se puder dar será dada ao trabalhador nacional. Defender-lhe-emos os direitos, associando-o diretamente, por intermédio das suas associações de classe, à solução de todos os conflitos em que ele figurar como parte. Amparar-lhe-emos eficientemente a velhice e a invalidez. Providenciaremos para que, na medida do possível, lhe sejam conseguidos, para sua propriedade, tetos baratos, higiênicos e confortáveis. Dar-lhe-emos uma lei segura e eficiente de acidentes de trabalho. As mulheres e os menores estarão ao abrigo das leis humanas. Cuidaremos da sua instrução, dos seus aperfeiçoamentos técnicos e não nos esqueceremos dos seus lazeres, dos seus descansos físicos e da recreação dos seus espíritos. O Código do Trabalho que o Governo Provisório espera decretar ainda este ano será obra digna da nossa cultura social e das nossas preocupações de justiça.¹³

Imperioso lembrar aqui, que já no primeiro dia de mandato do atual governo federal, foi estabelecido o rebaixamento (“extinção”) do Ministério do Trabalho ao nível de Secretaria do Trabalho, com a transferência (“fragmentação”) de suas atribuições de forma pulverizada aos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, Cidadania e Economia (com maior concentração neste), conforme Medida Provisória nº 870¹⁴ convertida na Lei nº 13.844/2019¹⁵. Evidentemente que a subsunção da atividade fiscal do extinto Ministério do Trabalho àqueles que representam os interesses do capital contrariam o preceito fundamental descrito na Convenção nº 81 da OIT¹⁶.

Algo que foge ao discernimento do atual governo federal é a necessidade de regulação estatal acerca da relação capital x trabalho, como fator determinante na manutenção da harmonia e paz na sociedade.

Inadmissível qualquer abstração a atual conjuntura econômica, política, social e jurídica brasileira, impregnada pelo desenfreado desmantelamento de políticas

¹³ LIMA, Mário de Almeida. **Origens da Legislação Trabalhista**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2015. Página 223.

¹⁴ GOVERNO DO BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, PLANALTO. **Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

¹⁵ GOVERNO DO BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, PLANALTO. **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. **Convenção nº 81**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235131/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

públicas, somado ao crescente enfraquecimento das relações de trabalho, em total retrocesso e vilipendiamento ao direito humano é fundamental ao trabalho.

Muito oportuno para o momento atual, são os dizeres de Machado de Assis que remonta idos de 1865, diante da truculência e intolerância que alguns buscam reinstitucionalizar no Brasil:

*A tolerância é ainda uma virtude do crítico. A intolerância é cega, e a cegueira é um elemento do erro; o conselho e a moderação podem corrigir e encaminhar as inteligências; mas a intolerância nada produz que tenha as condições de fecundo e duradouro.*¹⁷

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**; tradução de Roberto Raposo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

BOUDREAUX, Donald J. **Menos estado e mais liberdade – O essencial do pensamento de F. A. Hayek**. 1ª ed. Baureri: Faro Editorial, 2017.

BUSSINGER, Marcela de Azevedo. **Política pública e inclusão social: o papel do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito internacional do trabalho e organização internacional do trabalho: trabalho decente**. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

GLOBO. **Globo.com: Motoboy tem AVC durante entrega e morre após aguardar 2 horas por socorro em São Paulo**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/11/entregador-de-aplicativo-tem-avc-durante-entrega-e-morre-apos-aguardar-2-horas-por-socorro-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 11 de julho de 2019.

GOVERNO DO BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, PLANALTO. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 (promulgação do PIDESC)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

¹⁷ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, MEC. **Machado de Assis, vida e obra: O ideal do crítico 1865**. Disponível em: <http://machado.mec.gov.br/obra-completa-lista/itemlist/category/28-critica>. Acesso em: 30 de maio de 2019.

_____, **Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

_____, **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**; tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

IGREJA CATÓLICA; Papa (1978-2005: João Paulo II). **Encíclica *Laborem Exercens***: sobre o trabalho humano no 90º aniversário da *Rerum Novarum*. 14ª ed. 1ª reimpressão: Paulinas, 2012.

_____, Papa (1878-1903: Leão XIII). **Encíclica *Rerum Novarum***: sobre a condição dos operários. 18ª ed. 4ª reimpressão: Paulinas, 2016.

INMETRO. **Responsabilidade Social: ISO 26000.** Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

KREIN, José Dari. **Debates contemporâneos economia social e do trabalho, 8: as relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2013.

LIMA, Mário de Almeida. **Origens da Legislação Trabalhista.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho.** 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**; tradução, apresentação e notas de Jesus Ranieri. 4ª reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2010.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, MEC. **Machado de Assis vida e obra: O ideal do crítico 1865.** Disponível em: <http://machado.mec.gov.br/obra-completa-lista/itemlist/category/28-critica>. Acesso em: 30 de maio de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MPT. **Brasil é novamente incluído em lista da OIT de países suspeitos de violar convenções trabalhistas.** Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/brasil-e-novamente-incluido-em-lista-da-oit-de-paises-suspeitos-de-violar-convencoes-trabalhista>>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 de junho de 2019.

_____, **Pacto Global: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/ods>>. Acesso em: 06 de julho de 2019.

_____, **Plataforma Agenda 2030: Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/ods/8/>>. Acesso em: 06 de julho de 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. **Trabalho decente**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 28 de março de 2019.

_____, **Convenção nº 81**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235131/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios – As corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta sustentável, 2014.

SANDEL, Michael J. **Justiça – o que é fazer a coisa certa**; tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Esquerdas do mundo, uni-vos!** 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

_____, Boaventura de Sousa. **Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Homero Batista Mateus de. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: RT, 2017.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos; conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010. Página 153 a 154.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnósticos e alternativas**. São Paulo: Contexto, 1998.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**; tradução de Maria Teresa Lemos de Lima. 1ª ed., 3ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Revista síntese trabalhista e previdenciária (Velhas e novas ameaças do neoliberalismo aos direitos trabalhistas)**. Volume 27, número 321. São Paulo: Síntese, 2016.